



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

APELAÇÃO CÍVEL N. 5060986-83.2019.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA (Vara de Sucessões)

APELANTE: OLAIR HOEL BUENO LACERDA

APELADAS: MARIA JOSÉ LACERDA E SILVA E OUTRA

RELATOR: SEBASTIÃO LUIZ FLEURY – Juiz Substituto em 2º Grau

VOTO

De início, ressalte-se que não merece conhecimento o recurso na parte em que o apelante postula a reforma da sentença para que lhe seja deferida a gratuidade da justiça, uma vez que por meio da decisão proferida no evento n. 78, referida benesse foi indeferida, tendo ele, em seguida, comprovado o pagamento do preparo recursal (evento n. 81).

Assim, deixo de conhecer do apelo neste tópico.

No mais, conheço da insurgência, e passo à sua análise.

Conforme relatado, cuidam estes autos de apelação cível interposta por OLAIR HOEL BUENO LACERDA da sentença proferida nos autos da *ação de abertura de testamento* ajuizada por MARIA JOSÉ BUENO LACERDA E SILVA, ora apelada, por meio da qual a Magistrada *a quo*, confirmou o testamento particular deixado por Terezinha Bueno Lacerda e determinou seu registro, arquivamento e cumprimento, nomeando a autora/apelada testamenteira.

Irresignado, busca o apelante a reforma do *decisum* de primeiro grau, a fim de que seja declarada a nulidade testamentária, diante da existência de fraude na



confeção do testamento particular objeto da lide. Sucessivamente, roga pela anulação da sentença, uma vez que não lhe teria sido oportunizado a produção de provas para “demonstrar que a testadora não estava em bom estado e saúde mental”.

Após estudar os autos, tenho que o inconformismo manifestado pelo apelante não merece prosperar.

Isso porque, tendo em vista que a abertura, registro e cumprimento de testamento particular trata-se de procedimento especial de jurisdição voluntária limitado ao exame das formalidades extrínsecas essenciais à validade do ato, conforme previsto nos artigos 735 a 737 do CPC, eventuais arguições de nulidade do testamento ou de defeitos relacionados com a manifestação de vontade do testador deverão ser remetidas às vias ordinárias e não discutidas no âmbito deste feito, no qual o campo de cognição do juízo das sucessões cinge-se à análise dos requisitos dos artigos 1.876 a 1.880 do Código Civil¹.

Perfilhando desse entendimento, confirmam-se os seguintes precedentes da jurisprudência pátria, *mutatis mutandis*:

APELAÇÃO CÍVEL. ABERTURA E REGISTRO DE TESTAMENTO PARTICULAR. REQUISITOS FORMAIS VERIFICADOS. ANÁLISE DA VALIDADE E CONTEÚDO DO TESTAMENTO, AINDA QUE BREVEMENTE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA NO PONTO. I. Caso dos autos em que atendidos os requisitos formais previstos no artigo 1.876 do Código Civil, razão pela qual cabível a confirmação e publicidade do *testamento particular*, na forma dos artigos 737 do CPC e 1.878 do Código Civil. (...). III. A análise da invalidade do *testamento* em razão do alegado analfabetismo do testador, de que esse não poderia ter sido realizado de forma *particular* ou mesmo acerca da existência de vício de vontade deve ser feita em ação autônoma (na hipótese, já até mesmo tramita ação declaratória de nulidade de *testamento particular*), assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa, não sendo cabível no âmbito deste procedimento de confirmação e publicação de *testamento*, que serve apenas para exame de seus requisitos extrínsecos, nos moldes dos artigos 735 e 737 do CPC, como ocorreu, ainda que brevemente. Sentença extra petita em relação ao exame da validade/conteúdo do *testamento*, devendo ser desconstituída de ofício no ponto. Sentença desconstituída em parte. Apelação desprovida. (TJRS - AC 70082679861, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, 8ª Câmara Cível, Julgado em: 27-11-2020)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. OBJETO. CONFIRMAÇÃO,



PUBLICAÇÃO E REGISTRO DE TESTAMENTO PARTICULAR. COGNIÇÃO RESTRITA. EXAME ADSTRITO DOS REQUISITOS LEGAIS E CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. RATIFICAÇÃO. SENTENÇA. HERDEIRA NECESSÁRIA. INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. QUESTÕES AFETAS À INVALIDADE E/OU INEFICÁCIA DO ATO. IMPROPRIEDADE. DISCUSSÃO DE MATÉRIAS DE ALTA INDAGAÇÃO. INSTRUMENTO ADEQUADO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO ESPECÍFICO DE JURISDIÇÃO EXAURIENTE. TESTEMUNHAS TESTAMENTÁRIAS. OITIVA EM JUÍZO. RATIFICAÇÃO DA AUTENTICIDADE DO ATO SOLENE. CONFIRMAÇÃO DAS LIVRES DISPOSIÇÕES DE ÚLTIMA VONTADE DO TESTADOR. VÍCIOS EXTERNOS PASSÍVEIS DE ENSEJAR FALSIDADE OU NULIDADE DO DOCUMENTO. INEXISTÊNCIA. REGISTRO E CUMPRIMENTO DO TESTAMENTO. IMPOSIÇÃO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. No ambiente do procedimento especial de jurisdição voluntária de confirmação e registro de Testamento Particular a atuação jurisdicional fica adstrita à aferição das formalidades intrínsecas e extrínsecas inerentes ao ato de disposição de última vontade do testador, que, aferidas, conduzem à sua ratificação, não consubstanciando a ritualística especial o instrumento adequado para debate sobre as disposições testamentárias ou infirmação da capacidade do testador à época, mormente porque, encerrando as matérias questões de alta indagação que exorbitam a aferição da solenidade exigida para elaboração do testamento, demandam debate exauriente em sede processual de cognição ampla e exauriente (CC, art. 1.876). (...). 3. Volvido o procedimento de jurisdição voluntária ao simples controle de autenticidade do ato solene retratado no Instrumento Particular de Testamento, eventuais alegações de nulidade de fundo da deixa testamentária aventadas por herdeiro necessário deverão ser promovidas em ação própria submetida ao rito ordinário, em juízo contencioso e de jurisdição exauriente, passível de comportar ampla cognição de matérias de alta indagação à luz do pleno contraditório. 4. Apelação conhecida e desprovida.(TJDFT - Acórdão 1164593, 07048262920188070001, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, publicado no DJE: 24/4/2019)

APELAÇÃO. ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO PÚBLICO. REQUISITOS PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE VÍCIO EXTERNO. NULIDADE. USUCAPIÃO. VIAS ORDINÁRIAS. DESPROVIMENTO. I - No procedimento previsto nos artigos 735 e seguintes do CPC, uma vez preenchidos os requisitos essenciais do testamento público, dispostos no art. 1.864 do Código Civil e, ouvido o órgão do Ministério Público, o juiz somente negará registro e cumprimento ao testamento se este padecer de vício externo, sendo que eventuais defeitos quanto à formação e manifestação de vontade do testador, bem como as matérias referentes a usucapião e inventário, deverão ser examinadas nas vias processuais adequada. II - Recurso conhecido e desprovido. (TJGO, AC 0248235-

APELAÇÃO CÍVEL. ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO PARTICULAR. PROCEDIMENTO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. Nos termos dos artigos 1.125 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, diploma vigente à época da propositura do presente procedimento, a abertura, registro e cumprimento de testamento particular é procedimento de cognição sumária, que se limita a examinar as formalidades extrínsecas essenciais à sua validade. Quaisquer vícios na manifestação de vontade do testador serão apreciados em ação própria. Recurso conhecido e desprovido. (TJMG- AC 1.0208.15.000896-8/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa, 3ª CÂMARA CÍVEL, publicação da súmula em 09/10/2018)

Logo, considerando que a análise da invalidade do testamento deve ser feita em ação própria, tem-se por totalmente descabida a dilação probatória pretendida pelo apelante nestes autos.

Deste modo, inexistindo nos autos comprovação da existência de qualquer vício externo no testamento particular deixado por Terezinha Bueno Lacerda passível de toná-lo suspeito de nulidade ou falsidade, e tendo sido observadas todas as formalidades legais, a manutenção da sentença que o confirmou e determinou seu registro e arquivamento é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, **conheço em parte do recurso** e, nesta extensão, acolhendo parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, **nego-lhe provimento**.

É como voto.

Goiânia, 11 de maio de 2021.

SEBASTIÃO LUIZ FLEURY

Juiz Substituto em 2º Grau



1 “Art. 1.876. O testamento particular pode ser escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico.

§ 1^o Se escrito de próprio punho, são requisitos essenciais à sua validade seja lido e assinado por quem o escreveu, na presença de pelo menos três testemunhas, que o devem subscrever.

§ 2^o Se elaborado por processo mecânico, não pode conter rasuras ou espaços em branco, devendo ser assinado pelo testador, depois de o ter lido na presença de pelo menos três testemunhas, que o subscreverão.

Art. 1.877. Morto o testador, publicar-se-á em juízo o testamento, com citação dos herdeiros legítimos.

Art. 1.878. Se as testemunhas forem contestes sobre o fato da disposição, ou, ao menos, sobre a sua leitura perante elas, e se reconhecerem as próprias assinaturas, assim como a do testador, o testamento será confirmado.

Parágrafo único. Se faltarem testemunhas, por morte ou ausência, e se pelo menos uma delas o reconhecer, o testamento poderá ser confirmado, se, a critério do juiz, houver prova suficiente de sua veracidade.

Art. 1.879. Em circunstâncias excepcionais declaradas na cédula, o testamento particular de próprio punho e assinado pelo testador, sem testemunhas, poderá ser confirmado, a critério do juiz.

Art. 1.880. O testamento particular pode ser escrito em língua estrangeira, contanto que as testemunhas a compreendam.”

ND

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os integrantes da 3^a Turma Julgadora da 2^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, **POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER EM PARTE DA APELAÇÃO, E NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do RELATOR.

VOTARAM com o RELATOR os Desembargadores **AMARAL WILSON DE OLIVEIRA** e **JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA**, que presidiu a sessão.

PARTICIPOU da sessão a Procuradora de Justiça, Dr^a. **ANA CRISTINA RIBEIRO PETERNELLA FRANÇA**.

Custas de lei.



Goiânia, 11 de maio de 2021.

SEBASTIÃO LUIZ FLEURY

Juiz Substituto em 2º Grau